



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10630.001051/96-48
Recurso nº : 118.479
Matéria : IRPJ e Outros – Ano de 1994
Recorrente : M. FERNANDES D. MARTINS MATERIAL DE CONSTR. LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 108-05.576

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – OMISSÃO DE COMPRAS – Não havendo investigação complementar, deve ser cancelado o auto por omissão de receitas, cuja apuração é suportada apenas por verificação de omissão de compras. Em face do princípio da estrita legalidade, o fisco não pode alçar a fato gerador a mera presunção de ter havido ingresso financeiro na empresa sem oferecimento à tributação.

PIS, COFINS E CSL – DECORRÊNCIA – Considerando que o lançamento do IRPJ foi cancelado pelo motivo de que a omissão de receitas foi apurada por presunção, os lançamentos decorrentes devem ter o mesmo julgamento.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. FERNANDES D. MARTINS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Processo nº : 10630.001051/96-48
Acórdão nº : 108-05.576

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10630.001051/96-48
Acórdão nº : 108-05.576

Recurso nº : 118.479
Recorrente : M. FERNANDES D. MARTINS MATERIAL DE CONSTR. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa sofreu auto de infração para lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Seguridade Social – COFINS, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL, relativo ao ano-calendário de 1994, por omissão de receita caracterizada pela não contabilização de compras.

Na apuração do IRPJ e do IRRF, o valor omitido foi considerado como base de cálculo, sendo que na apuração da CSL a base de cálculo correspondeu a 10% do valor da omissão de receita.

A empresa no referido ano-calendário submeteu-se ao regime de apuração do lucro presumido, como se vê da Declaração de Rendimentos – formulário III, de fls. 168.

Na decisão de 1ª instância, o lançamento foi julgado parcialmente procedente para redução da penalidade, cuja parte da ementa que do lançamento principal abaixo se transcreve:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – MERCADORIAS NÃO CONTABILIZADAS – Os pagamentos de valores de compras de mercadorias, com a utilização de recursos financeiros de origem não comprovada, autorizam a presunção de que tais recursos sejam provenientes de anterior omissão de receitas.”



Processo nº : 10630.001051/96-48
Acórdão nº : 108-05.576

O recurso da recorrente é baseado na argumentação de que a obrigação tributária não pode se suportar em presunção, quando a lei não prevê.

Às fls. 264, é juntada cópia da decisão judicial concedendo liminar que se processe o recurso sem o depósito prévio de 30%.

É o Relatório.



Processo nº : 10630.001051/96-48
Acórdão nº : 108-05.576

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

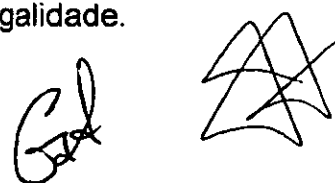
O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

No meu ver, o trabalho fiscal não logrou deixar comprovado que a recorrente omitiu receitas, mediante a suposição de que teria honrado pagamentos das aquisições com valores mantidos à margem da sua contabilidade.

A ligação entre a falta de escrituração de compras com a omissão de receitas decorre somente de presunção, que não pode ser aceita como algo mais que mero indício para efetiva investigação a fim de corroborar a prática de ato ilícito. A partir daí, deveria o AFTN ter construído raciocínio sólido e suportado em documentos para chegar à conclusão de omissão de receita.

Não se alegue que para empresa submetida ao lucro presumido o mero indício de omissão de compras no registro de entrada bastaria para suportar o lançamento, considerando que a base tributável não depende do custo do produto, porque não há correlação lógica e obrigatória da falta de lançamento contábil de vendas. Ademais, ainda que se releve a falta dessa correlação, o valor de compra não seria a receita omitida relativa à venda da mercadoria adquirida, mas sim de omissão de receita de período anterior.

Enfim, como não existe previsão legal para que a administração, por seu critério subjetivo, alçando a presunção ao fato gerador do tributo, efetue lançamento, há de ser cancelada a exigência em obediência ao princípio da estrita legalidade.



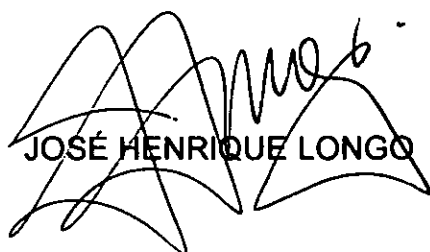
Processo nº : 10630.001051/96-48
Acórdão nº : 108-05.576

A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes é farta nesse sentido:
108-05.464, 101-79.980, 01-1.632, 101-79.104, 103-18.353, 103-18.367, 103-18.454,
103-18.103.

Quanto aos lançamentos decorrentes – IRRF, PIS, COFINS e CSL –
também devem ser cancelados, pois são reflexos do lançamento principal do IRPJ
apurado por presunção.

Destarte, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

